

(1) Preço Mínimo Básico Pão, tipo 1

2. Preços Mínimos - Grãos da safra de inverno 2015/2016.

Produtos	Regiões amparadas	Tipo	Preços Mínimos (R\$/60 kg)			Vigência
			2014/15	2015/16	Variação	
Aveia	Sul	1	21,58	22,56	4,54%	Jul/2015 a jun/2016
Canola	Sul, Sudeste e Centro-Oeste	Único	35,76	37,35	4,45%	
Cevada	Sul, Sudeste, Centro-Oeste		23,52	24,60	4,59%	
Girassol	Sul, Sudeste e Centro-Oeste		33,23	34,74	4,54%	
Triticale	Sul, Sudeste e Centro-Oeste		21,88	22,89	4,62%	

3. Preços Mínimos - Sementes da safra de inverno 2015/2016 (1).

Produtos	Regiões amparadas	Tipo	Preços Mínimos (R\$/kg)			Vigência
			2014/15	2015/16	Variação	
Aveia	Sul	Único	0,61	0,64	4,92%	Jul/2015 a jun/2016
Cevada	Sul, Sudeste e Centro-Oeste	Único	0,63	0,66	4,76%	
Girassol	Sul, Sudeste, Centro-Oeste		0,76	0,80	5,26%	
Trigo	Sul, Sudeste, Centro-Oeste e BA		1,33	1,39	4,51%	
Triticale	Sul, Sudeste e Centro-Oeste		0,63	0,66	4,76%	

(1) Genética, básica e certificada S1 e S2, de acordo com o artigo 35 do Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, que regulamentou a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 57, DE 1º DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, e o que consta do Processos nºs 21000.004335/2013-08, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Portaria, a proposta de Instrução Normativa anexa que estabelece os Padrões de Identidade e Qualidade de Mel para Uso Industrial

Art. 2º O objetivo da presente Consulta Pública é permitir a ampla divulgação da proposta de Instrução Normativa, para receber sugestões ou comentários de órgãos, entidades ou pessoas interessadas.

Art. 3º As sugestões de que trata o art. 2º, tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas para o endereço eletrônico: dilei.dipoa@agricultura.gov.br ou para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Divisão de Inspeção de Leite, Derivados, Mel e Produtos Apícolas da Coordenação-Geral de Inspeção, do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, da Secretaria de Defesa Agropecuária - DILEI/CGI/DIPOA, Esplanada dos Ministérios - Bloco D - Anexo A - Sala 444 - CEP 70.043-900 - Brasília - DF.

§ 1º Os critérios para aceitação das sugestões alteração, inclusão ou exclusão nos textos levarão em conta a obediência aos demais ditames legais e acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como a relevância e o impacto positivo da contribuição para a confiabilidade do Serviço de Inspeção Federal.

§ 2º As sugestões deverão ser encaminhadas na forma de tabela (ou planilha eletrônica), prevendo as seguintes colunas:

I - item: identificação do item (Exemplo: art. 1º, § 1º, inciso I, da proposta de instrução normativa);

II - texto da minuta: citação da parte do texto original a que se refere;

III - sugestão: texto sugerido com alteração, inclusão ou exclusão;

IV - justificativa: embasamento técnico (ou legal) devidamente fundamentado de modo a subsidiar a

V - contribuinte: responsável pela sugestão, identificado com o nome completo (se pessoa física) ou razão social (se pessoa jurídica), endereço eletrônico e telefone para contato.

VI - a sugestão ou comentário encaminhado eletronicamente deverá permitir a função de copiar e colar o texto contido, para fins de agilização da compilação destas sugestões ou comentários e da análise final.

Art. 5º A inobservância de qualquer inciso do art. 4º desta Portaria implicará na recusa automática da sugestão ou comentário encaminhado.

Art. 6º Findo o prazo estabelecido no art. 1º desta Portaria, a Divisão de Inspeção de Leite, Derivados, Mel e Produtos Apícolas deverá avaliar as sugestões recebidas e proceder às adequações pertinentes.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÉCIO COUTINHO

ANEXO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº , DE DE DE 2015

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, e o que consta do Processos nº 21000.004335/2013-08, resolve:

Art. 1º Estabelecer os padrões de identidade e qualidade do mel para uso industrial oriundo da desclassificação de mel em estabelecimentos registrados e relacionados no Serviço de Inspeção Federal (SIF), destinado ao uso industrial ou como ingrediente em outros alimentos.

Art. 2º Entende-se como mel para uso industrial, o mel que se apresenta fora das especificações para o índice de diastase, de hidroximetilfurfural, de acidez, umidade, em início de fermentação, ou com alteração em aspectos sensoriais.

Art. 3º A denominação de venda do produto previsto neste regulamento deve ser "Mel para Uso Industrial".

Art. 4º O mel para uso industrial deve apresentar grãos de pólen, atender a cor, consistência e aos mesmos teores para açúcares redutores, sacarose aparente, sólidos insolúveis em água e minerais (cinzas) estabelecidos em legislação específica para o mel.

Parágrafo único. O produto definido no caput deve apresentar uma ou mais das seguintes características sensoriais e parâmetros físico-químicos:

I - sabor e aroma: anormal ou característico de início de fermentação;

II - umidade: máximo 23g/100 g.

III - acidez: máxima de 80 mil equivalentes por quilo-grama.

IV - atividade diastásica: menor que 8 na escala de Gothe.

V - hidroximetilfurfural: acima de 60 mg/kg.

Art. 5º Em casos onde haja suspeita de adulteração ou fraude do mel para uso industrial devem ser realizadas análises complementares que comprovem a autenticidade do produto.

Art. 6º É proibida a presença, no mel para uso industrial, de:

I - qualquer tipo de aditivos ou ingredientes.

II - resíduos e contaminantes orgânicos e inorgânicos em quantidades superiores aos limites estabelecidos em legislação específica para o mel.

III - substâncias estranhas decorrentes de falhas nos procedimentos higiênico-sanitários e tecnológicos, qualquer tipo de impureza ou elementos estranhos de qualquer natureza.

Art. 7º É proibido o uso de mel para uso industrial para a elaboração de compostos de produtos de abelhas.

Art. 8º O rótulo de mel para uso industrial, sem prejuízo das demais exigências estabelecidas em legislação específica, deve atender aos seguintes requisitos:

I - Não conter indicações que façam referência à sua origem floral ou vegetal;

II - Conter a expressão "Proibida a venda fracionada".

Art. 9º Os métodos de análises utilizados para avaliação dos parâmetros físico-químicos devem ser os mesmos aplicados para o mel, estabelecidos em legislação específica.

Art. 10. Ficam revogados os itens 3.2, 7.1.3, 7.1.10 e 7.1.12 do Capítulo 7 da Portaria SIPA nº 06/1985.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

DÉCIO COUTINHO

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 40, DE 26 DE JUNHO DE 2015

1.De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Delegate registro nº 14414, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas: Batata para o controle de (*Chrysodeixis includens*) (*Liriomyza huidobrensis*); Pimentão (*Frankliniella occidentalis*); Tomate (*Frankliniella occidentalis*) (*Liriomyza huidobrensis*), (Tuta absoluta), (*Helicoverpa armigera*).

2.De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 16 de junho 2014, no produto Karate Zeon 50 CS registro nº 1700, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão das Culturas de Suporte Fitossanitário Insuficientes: melancia.

3. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Bayer Vapi Private Limited Plot nº 306/3, II Phase, G.I.D.C. 396 195 Vapi, Gujarat, Índia no produto Curbix Técnico registro nº 010106.

4. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Instrução Normativa Conjunta nº 01, de 16 de junho de 2014, no produto Kasumin registro nº 1648702, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão de Culturas de Suporte Fitossanitário Insuficientes, com a inclusão das culturas: melão, melancia.

5. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Instrução Normativa Conjunta nº 01, de 16 de junho de 2014, no produto Unix 750 WG registro nº 08999, foi aprovado alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão de Culturas de Suporte Fitossanitário Insuficientes, com a inclusão das culturas: algodão, feijão, girassol, soja.

6. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador: Sipcam UPL Brasil S.A.- Uberaba/MG, Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP, no produto Unix 750 WG registro nº 08999.

7. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Roundup Ultra registro nº 09106, foi aprovada alterações das recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas: café, cana de açúcar, citros, eucalipto e trigo, milho geneticamente modificado (tolerante ao glifosato e trigo), inclusão dos alvos biológicos *Avena strigosa* e *Lolium multiflorum* aumento do número de aplicações na cultura da soja geneticamente modificada com aumento da dose para o controle da *Brachiaria brizantha*, *Cyperus fex* e *Raphanum raphanistrum*.

8. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, tornamos sem efeito o item nº 7, do Ato nº 38, de 19 de junho de 2015, publicado no D.O.U de 23 de junho 2015.

9. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Sumitomo Chemical Co. Ltd- Oita Plant, 2200 - Tsurusaki, 870-0106 Oita, no produto Focus Técnico registro nº 06803.

10. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, tornamos sem efeito o item nº18, do Ato nº 38, de 19 de junho de 2015, publicado no D.O.U de 23 de junho 2015.

11. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, publicado no D.O.U de 16 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico 2,4-D Ácido Técnico Milenia BR registro nº 16012, no produto formulado Pooper registro nº 3309.

12. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Saddler 350 SC registro nº 05309, foi aprovada alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura da Soja para o controle de Lagarta-elasm (*Elasmopalpus lignosellus*) e Coro (*Phyllophaga cuyabana*).

JÚLIO SÉRGIO DE BRITTO
Coordenador-Geral